##### **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Instituições Financeiras instalarem guarda-volumes em suas agências bancárias, e dá outras providências”.**

#####

#####

##### O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Batayporã, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, no uso e gozo de suas atribuições legais:

##### Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou o Projeto de Lei de autoria e iniciativa da Vereadora Leonida do Amaral Trachta da Silva (PR), e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º -** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de as instituições financeiras instalarem guarda-volumes em suas agências bancárias.

**Art. 2º -** Ficam obrigadas as instituições financeiras a instalarem guarda-volumes, para atendimento de consumidores e usuários de serviços bancários, no município de Batayporã/MS.

**Parágrafo único** - O guarda-volumes deverá estar situado em local visível, próximo à porta giratória de segurança da agência bancária, e de fácil acesso a pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, devendo a chave permanecer com o consumidor ou usuário durante todo o período de atendimento até a saída.

**Art. 3º -** Durante todo o tempo de atendimento ao consumidor e usuário de serviços bancários que tenha se utilizado do guarda-volumes, os objetos por ele depositados estarão sob a responsabilidade da agência bancária, devendo o funcionário orientar o procedimento de utilização do guarda- volumes.

**Art. 4º** - É vedada às instituições financeiras a cobrança de qualquer valor relativo à utilização do guarda-volumes por consumidor ou usuário dos serviços bancários da agência.

**Art. 5º -** Às instituições financeiras de que se trata esta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para implementar as adaptações, a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 6º** - O descumprimento dessa Lei enseja multa diária de 40 VR (valor de Referência), até a solução da desconformidade.

**§ 1º** - O valor das multas deverá ser destinada a Receita da Prefeitura Municipal.

**§ 2º** - A multa a que se refere o *caput* terá o seu valor acrescido de R$ 1.000,00 (Hum mil reais) a cada reincidência verificada.

**Art. 7º** - Cabe a Prefeitura Municipal, na defesa do consumidor, ser responsável pela aplicação das sanções previstas no art. 6º, e pela fiscalização do que dispõe esta lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Erberto Flauzino de Oliveira, aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2015.

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, é importante frisar que o presente projeto de lei não fere a legislação referente ao Sistema Financeiro Nacional, seja no que se refere à Constituição Federal, seja no que se refere à Lei nº 4.595/64 que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, tendo em vista que não trata de finanças, economia ou de organização das instituições bancárias.

O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo proporcionar maior conforto aos usuários de serviços bancários portadores de objetos, tais como pastas, bolsas e sacolas, e, ao mesmo tempo, reforçar as medidas de segurança das agências bancárias.

Com a instalação das portas giratórias nas agências, foi instalado, de forma acessória, receptáculo para o depósito de pequenos objetos metálicos, de forma a impedir o acesso de usuários portando algum tipo de arma, aumentando a segurança do estabelecimento.

Contudo, os usuários de serviços bancários que, no momento de acesso à porta giratória, estiver portando bolsa, pasta ou sacola contendo inúmeros objetos metálicos são obrigados a abrir esses volumes para a revista do serviço de segurança da agência.

Esse procedimento tem provocado, com frequência, grandes constrangimentos ao usuário dos serviços do banco, pois, entre outros fatores, acabam por invadir a sua privacidade.

Devemos registrar, entretanto, que, algumas vezes, diante da resistência do usuário e o dever de vigilância, cria-se situações vexatória para ambas as partes, tanto usuário quanto ao banco, pois diante do travamento da porta giratória soa um barulho sonoro onde quem estiver no interior ou na recepção da agência ouve, chamando atenção dos demais para que todos olhem para o que está ocorrendo, daí o constrangimento.

Verifica-se, portanto, que a instalação do guarda-volumes teria o mérito de oferecer maior conforto ao usuário e, adicionalmente, aumentar a segurança das agências bancárias, além de poupar os próprios vigilantes do sempre constrangedor serviço de revista de bolsas, sacolas e etc.

Ao próprio usuário que estaria tranquilo em utilizar o armário onde dispondo de chave, guarda seu acessório, fecha com a chave que ficará em seu poder até a saída, garantindo uma maior segurança se caso vier até esquecer o acessório.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres vereadores à aprovação do presente projeto, que acreditamos seja de grande utilidade para o bem-estar dos usuários e consumidores de serviços bancários, assim como para a segurança das agências bancárias, sem implicar custo relevante para as instituições financeiras.

Plenário das Deliberações “Erberto Flauzino de Oliveira”, em 26 de outubro de 2015.